



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Aguiar da Beira ..... 1122

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 151/96:

Fixa os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural ..... 1123

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 152/96:

Aprova a zona de protecção do Hospital de São Bernardo — Setúbal, no município de Setúbal ..... 1126

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Aguiar da Beira.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Aguiar da Beira.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

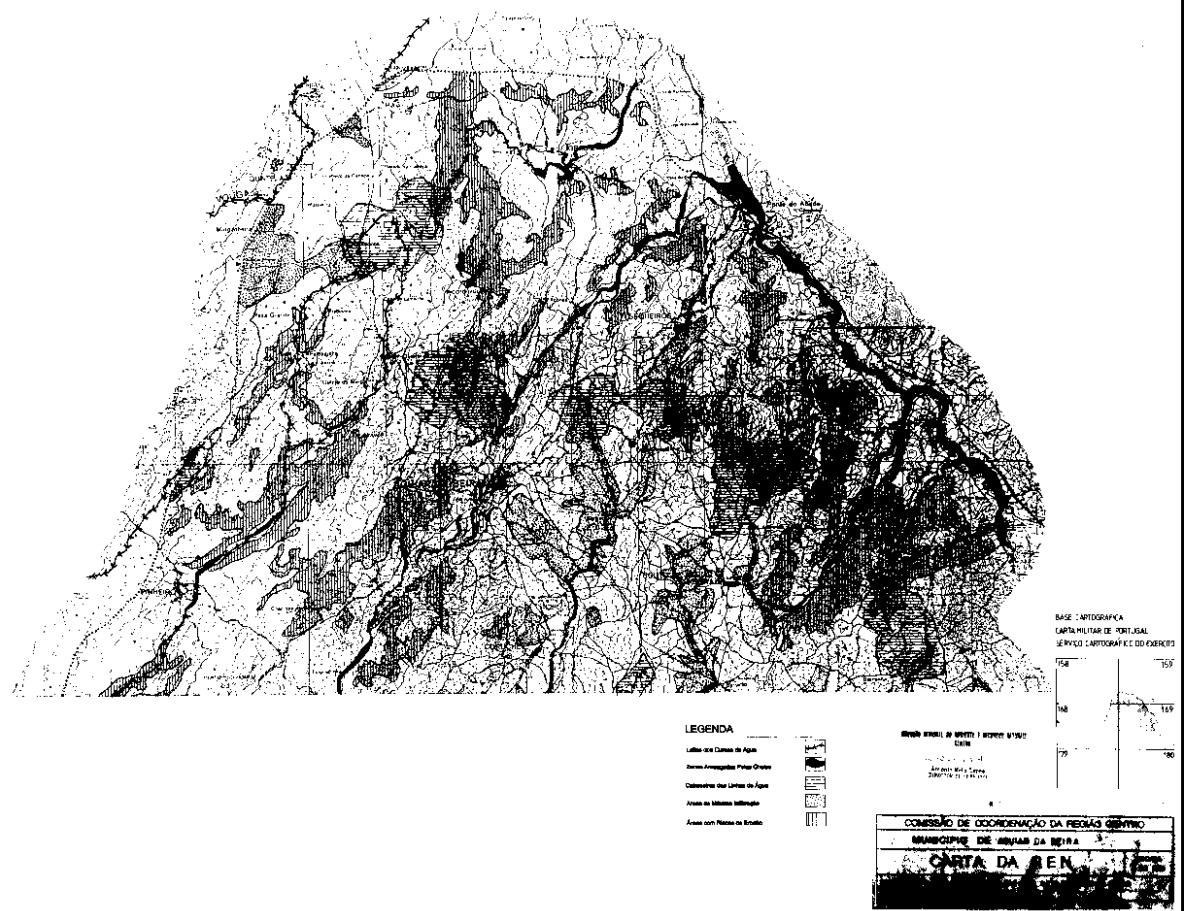
Assim:

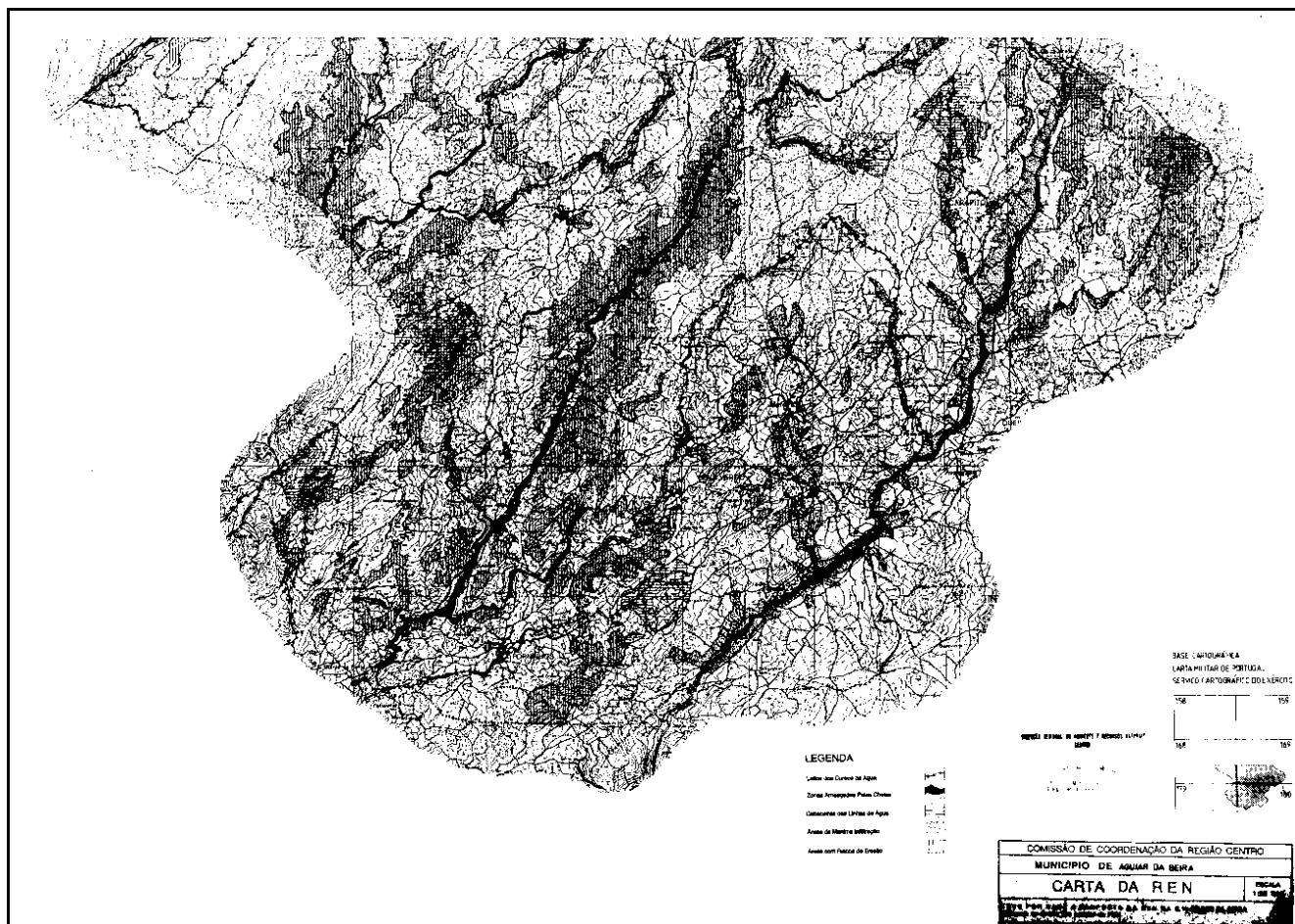
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Aguiar da Beira, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 151/96**

de 14 de Maio

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, compete aos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, tabelas de rendas máximas nacionais.

A tabela que agora se publica actualiza os valores fixados pela Portaria n.º 104/94, de 10 de Fevereiro, na base do índice de inflação previsto (3,5 %), à excepção dos valores referentes às terras destinadas à cultura do arroz, face ao agravamento no valor das respectivas rendas já registado na anterior tabela.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,

ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa o montante da renda será fixado por acordo das partes.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Tabela dos valores máximos de rendas do arrendamento rural

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):						
Solos da classe A .....	24 840\$00	20 700\$00	21 218\$00	10 661\$00	12 661\$00	(b) 18 734\$00
Solos da classe B .....	20 700\$00	15 525\$00	16 146\$00	9 005\$00	7 711\$00	(b) 18 734\$00
Solos da classe C .....	7 763\$00	5 175\$00	5 589\$00	5 693\$00	5 693\$00	(b) 9 450\$00
Solos da classe D .....				2 691\$00	2 691\$00	983\$00
Solos da classe E (pastagens) (c) .....				1 242\$00	1 242\$00	
Cultura arvense de regadio (d):						
Solos da classe I .....	60 548\$00	43 470\$00	50 198\$00	49 680\$00	72 450\$00	(e) 43 988\$00
Solos da classe II .....	47 196\$00	32 085\$00	42 953\$00	42 435\$00	46 575\$00	27 893\$00
Solos da classe III/IV .....	33 845\$00	22 770\$00	24 323\$00	24 737\$00	34 673\$00	
Arroz (f) .....			33 000\$00		42 600\$00	
Cultura hortícola (d):						
Solos da classe I .....	(g) 155 250\$00	49 680\$00	(h) 102 206\$00	62 100\$00	104 328\$00	117 669\$00
Solos da classe II .....	78 660\$00			41 400\$00	66 240\$00	76 383\$00
Vinha .....	(i)	41\$00/1	(j) 109 451\$00 (j) 25 616\$00	(m) 29 446\$00	22 770\$00	(n) 46 575\$00 (o) 19 148\$00 65 723\$00
Vinha de uva de mesa .....						23 909\$00 66 654\$00
Olival de 1. <sup>a</sup> .....			14 645\$00	8 021\$00	10 350\$00	7 556\$00
Olival de 2. <sup>a</sup> .....			7 328\$00	4 016\$00	5 175\$00	3 778\$00
Olival de 3. <sup>a</sup> .....			3 664\$00	2 088\$00	2 588\$00	1 894\$00
Oliveiras dispersas .....		(p) 104\$00	104\$00	(p) 104\$00	(p) 83\$00	(p) 50\$00
Sobcoberto de olival:						
Solos da classe B .....					4 037\$00	4 037\$00
Solos da classe C .....					1 604\$00	1 604\$00
Solos da classe D .....					1 087\$00	1 087\$00
Amendoal .....			10 712\$00			
Pomares:						
Citrinos .....	(p)	342\$00	69 449\$00	(p) 336\$00	107 325\$00	85 595\$00
Pomóideas (q) .....			70 691\$00	98 325\$00	124 200\$00	85 595\$00
Prunóideas (r) .....						150 075\$00
Montados de azinheira:						141 433\$00
Classe 1. <sup>a</sup> .....					1 604\$00	1 604\$00
Classe 2. <sup>a</sup> .....					1 242\$00	1 242\$00
Classe 3. <sup>a</sup> .....					621\$00	621\$00
Sobcobertos de azinheira:						
Solos da classe B .....					3 105\$00	3 103\$00
Solos da classe C .....					1 294\$00	1 294\$00
Solos da classe D .....					673\$00	673\$00
Montado de sobre — Sobcobertos de sobre:						
Solos da classe B .....					1 346\$00	1 346\$00
Solos da classe C .....					725\$00	725\$00
Solos da classe D .....						
Prados permanentes de regadio .....	52 397\$00	46 575\$00	(s) 25 616\$00	26 289\$00		
Prados permanentes de sequeiro .....		21 735\$00		12 420\$00		



	Perímetros de rega						Alentejo	
Geral	Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade	Mira	
Prados permanentes de regadio .....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Prados permanentes de sequeiro .....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

- (a) Classificação idêntica à das portarias anteriores.  
 (b) Para o Algarve a renda foi calculada com base na associação tradicional da região: a cultura avense com alfarrobeta, figueira e amendoeira. Não se estabeleceram diferenças entre as classes A e B de regadio.  
 (c) Pode incluir de sobrehorizonte.  
 (d) Para os regadios a classificação usada é estabelecida pelo Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural.  
 (e) Exclui-se, no Algarve, a classe I de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.  
 (f) Refere-se apenas a arroz cultivado fora de perímetros onde não existe cartografia de classes de apidão para o regadio. Nos restantes casos a renda será a da classe de solo correspondente.  
 (g) Refere-se à região da Arouca e da Apúlia e a algumas outras pequenas zonas de idêntica intensificação hortícola.  
 (h) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola a renda máxima será a determinada para a Arouca e Apúlia (155 250\$).  
 (i) Em vinha de ranhada e uvelras. Nesta região o arrendamento não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor refere-se ao preço a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.  
 (j) Para vinha com direito a benefício.  
 (k) Refere-se à vinha de vinho comum.  
 (l) Para a vinha continua produzindo vinho maduro. Para a zona de Lafões, com características idênticas à de Entre Douro e Minho, o valor da renda é de 208\$/t de vinho.  
 (m) Refere-se a vinha de campo e várzea.  
 (n) Refere-se a vinha de clarneira e encosta.  
 (o) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.  
 (p) Os valores apresentados referem-se a pomares de nacarreiras e pereiras.  
 (q) Os valores apresentados referem-se a pomares de peseiros, damascasqueiros, cerejeiras e ginjeiras. Não engloba amendoa, que é considerado à parte.  
 (s) No caso dos prados do Baixo Vouga a renda máxima é de 30 688\$.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 152/96

de 14 de Maio

Os estabelecimentos hospitalares devem possuir zonas de protecção destinadas a evitar que determinadas actividades prejudiquem o seu normal funcionamento, preservando-os, assim, de construções ou actividades que produzam ruídos, cheiros, poeiras, fumos, vibrações ou outros incómodos semelhantes.

Por iniciativa da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, considerou-se indispensável fixar uma zona de protecção ao Hospital de São Bernardo — Setúbal, tendo em vista o condicionamento da utilização dos terrenos circundantes.

O aviso e a divulgação pública da proposta de constituição da servidão administrativa foram promovidos de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não se registando reclamações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, e ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996, o seguinte:

1.º É aprovada a zona de protecção do Hospital de São Bernardo — Setúbal, no município de Setúbal, de acordo com a planta anexa.

2.º Dentro da zona de protecção referida no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945, só poderão ser licenciadas construções ou reconstruções de edifícios ou outras instalações que, pela sua volumetria, situação ou natureza, não sejam susceptíveis de vir a causar prejuízo aos edifícios do conjunto do Hospital e à paisagem urbana envolvente.

3.º Na zona de protecção também não será admitida qualquer utilização de edifícios que possa perturbar o normal funcionamento do Hospital, nomeadamente através da produção de ruídos, cheiros, poeiras, fumos ou vibrações.

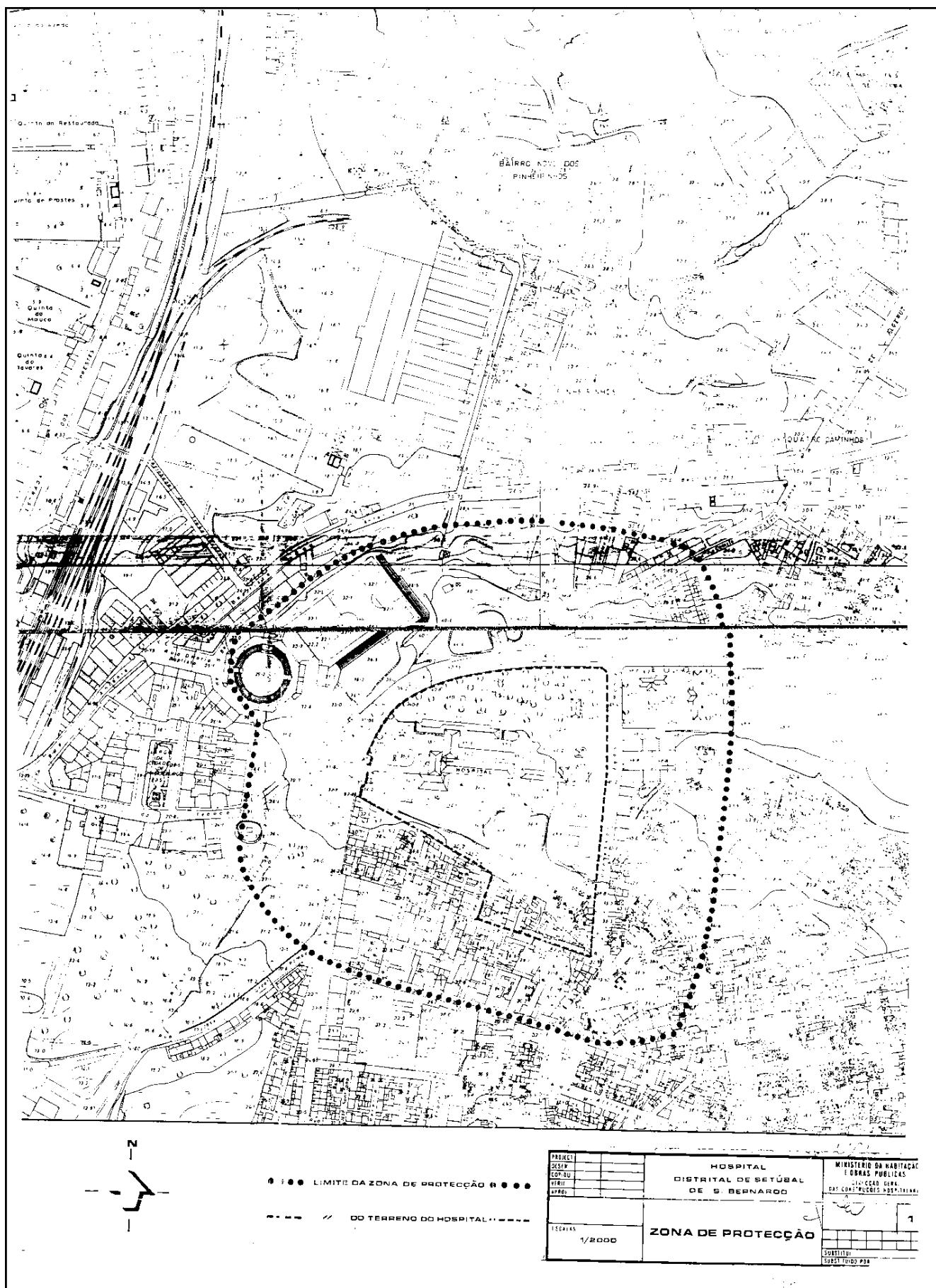
4.º Sem prejuízo dos poderes de fiscalização das normas legais e regulamentares que assistem a todas as autoridades públicas, fica cometida à Câmara Municipal de Setúbal e à Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo a competência para fiscalizar o cumprimento do disposto na presente portaria.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 16 de Abril de 1996.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, José Augusto de Carvalho.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «*Diário da República*» e do «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex